EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição n.º 50-76.2016.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Assunto: REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2014
Requerente: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
Requerido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. ***Pelo recolhimento ao erário dos valores devidos, devendo permanecer a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, bem como a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que seja efetuado o recolhimento, na forma do §4º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.464-15.***

I – RELATO

Trata-se de requerimento de Regularização das Contas Não Prestadas

relativas ao exercício de 2014 formulado pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RS, que teve as referidas contas julgadas em 22 de fevereiro de 2016 como não prestadas – PC nº 89-10.2015.6.21.0000-, sem trânsito em julgado até o momento, conforme acompanhamento processual no sítio eletrônico do TRE-RS.

No entanto, o partido deixou transcorrer *in albis,* em 19-04-2016, o prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual foi recebida a presente prestação de contas, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n. 23.464/2015, conforme despacho de fl. 34.

A Secretaria de Controle Interno do TRE-RS – SCI-TRE/RS efetuou exame preliminar (fls. 46-47), apontando necessidade de complementação da documentação no prazo de 20 dias (art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015), a fim de que possa exercer efetiva fiscalização, consoante a Portaria TSE nº 107/2015 e Resoluções TSE nºs 21.841/04 e 23.464/15.

Intimada e reintimada a agremiação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer resposta à manifestação da SCI sobre o exame das contas partidárias relativas ao exercício de 2014.

A SCI solicitou acesso aos dados do BACEN em relação à Comissão Provisória Estadual do Partido da República, nos termos do Convênio de Cooperação Institucional TSE n. 26/2014, o que foi autorizado à fl. 66.

Outrossim, a SCI solicitou diligência junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para fornecimento dos extratos bancários das duas contas da agremiação listadas anteriormente em relação a todas as operações ocorridas no

período de 01-01-2014 a 31-12-2014, considerando o disposto no art. 34 da Lei n. 9.096-95, o que foi deferido à fl. 84-84v.

Em razão de mudança em sua presidência, o Partido da República solicitou dilação de prazo para o cumprimento de diligências, razão pela qual foi renovada a intimação da agremiação (fl. 80).

O Partido da República requereu a juntada do Livro Diário n. 05, em anexo.

Foram os autos remetidos à SCI, que entendeu pela existência de elementos mínimos para analisar as contas do Partido da República, relativas ao exercício de 2014.

Foi intimada a agremiação para manifestação sobre as falhas apontadas pelo Órgão Técnico no exame de fls. 116-119, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fl. 122), que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A SCI procedeu ao Parecer Conclusivo (fls. 133-135), opinando pela desaprovação das contas.

Foi determinada a citação do Partido da República e dos respectivos responsáveis, CAJAR ONESIMO RIBEIRO NARDES, ROBERTO CARLOS SCHEIDT DE LIMA e CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES, para o oferecimento de defesa e requerimento das provas que pretendem produzir, conforme despacho de fl. 138.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para

emissão de parecer, nos termos do art. 37 da Resolução TSE n. 23.464/15.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 21.841/2004 ao dispor, em seu art. 28, inciso III, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, **pelo tempo em que o partido permanecer omisso**, **sujeitos os responsáveis às penas da lei**, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 9.693/1998 – vigente à época). Seguem os dispositivos, *in litteris*:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> III – no caso de **falta de prestação de contas**, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e (…)
>
> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis ás penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998) (grifado).

Destaca-se que, embora seja um pedido de regularização referente à prestação de contas anual do exercício de 2014 - regulamentada pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 21.841/04-, a análise do procedimento deve ser adequado às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015, conforme, respectivamente, os seus arts. 65 e 67, bem como a consoante a Portaria TSE nº 107/2015[1].

1 Art. 2º da Portaria nº 107/2015. Os procedimentos dispostos nas Orientações Técnicas nº 1 e 2 /2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias devem também ser observados para as prestações de contas de exercícios anteriores ao ano de 2014, eventualmente não entregues à Justiça Eleitoral.

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, como muito bem disposto pelo Relator no despacho às fls. 54 e 54v., sendo consideradas somente para fins de regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 28 anteriormente transcrito, devendo se observar o art. 59 da Resolução do TSE nº 23.464/2015:

> Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a **regularização da situação de inadimplência** para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.
>
> § 1º O requerimento de regularização:
> I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;
> II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
> III – **deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução**;
> IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;
> V – **deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber**.
>
> §2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.
> § 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.
> § 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifado).

Uma vez apresentadas as contas, a SCI exarou Parecer Conclusivo (fls. 133-135), apontando as seguintes irregularidades: a) recursos de origem não identificada no montante de R$ 4.493,09 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e nove centavos); d) recursos oriundos de fonte vedada (autoridades) no montante de R$ 5.392,15 (cinco mil trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos).

De fato, as pessoas nominadas na lista de contribuintes à agremiação desempenham função de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, uma vez que lá figuram os seguintes cargos: diretor de departamento – SSP no Governo do RS; coordenador da Fundergs e diretora-presidente da CORAG, senão vejamos.

No tocante às contribuições advindas de *"autoridades"*, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

> A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão,

devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípuo no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.
Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)
> **6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Dessa forma, incide a vedação prevista no art. 12, IV, c/c §1º da Resolução TSE n. 23.464-15.

Em relação aos recursos de origem não identificada, foram observados CPF's inválidos no Livro Razão (Anexo I – pág. 3/7) dos seguintes doadores: Daniel Stefanello, Liliara e Eloi José Thomas no montante de R$ 4.493,09 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e nove centavos).

Incide, portanto, a vedação prevista no art. 13, caput, c/c o parágrafo único, I, “b”, ambos da Resolução TSE n. 23.464-15.

Sendo assim, considerando a previsão contida no §2º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.464-15, deve a agremiação e seus responsáveis ser notificados para fins de devolução ao erário do montante de R$ 9.885,24 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), relativamente à soma dos recursos de origem não identificada e de fonte vedada, para somente após o seu recolhimento ser levantada a inadimplência do órgão partidário e de seus dirigentes, na forma do §4º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.464-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela notificação do órgão partidário e de seus responsáveis para que recolham ao erário a quantia de R$ 9.885,24 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), relativamente à soma dos recursos de origem não identificada e de fonte vedada, devendo permanecer a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes, bem como a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que seja efetuado o recolhimento dos valores devidos, na forma do §4º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.464-15.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Petições\Pedido de regularização\Partido\50-76 - irregularidades-fontes vedadas e recursos de origem não identificada-recolhimento dos valores devidos.odt